



Município de Mercedes Estado do Paraná

PAG.	ASS.

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 41/2024
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por P S DE CARLOS LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a recorrida B A FERREIRA COMERCIO E SERVIVCOS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese que a proposta da recorrida apresentada pela recorrida é inexecutável, uma vez que o valor proposto denota a utilização de “tintas inferiores as tintas premium que são associadas para serviços públicos da Abrasfati”.

A recorrida apresentou contrarrazões no prazo legal, sustentando, em síntese, que possui condições de executar os serviços ao preço proposto, fazendo a juntada de diversas notas fiscais para corroborar suas alegações.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão atacada.

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões, tendo a Pregoeira deixado de exercer juízo de retratação, consoante já destacado.

Pois bem!

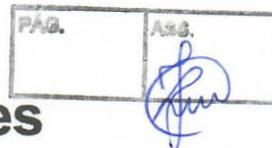
O recurso não merece provimento.

Embora o item 6.9 do edital disponha que a apresentação de propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração seja indício de inexequibilidade, a configuração, ou não, da mesma, deve ser efetuada no caso concreto, com a realização de diligência, inclusive, se for o caso.



Município de Mercedes

Estado do Paraná



Neste sentido, consigna-se, inicialmente, que ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, o futuro contratado não deverá fornecer tintas para execução dos serviços. Consoante consta do item 4.7 do Anexo I – Termo de Referência, “os materiais necessários para a realização do serviço serão fornecidos pela Contratante”. Disposição similar consta da cláusula 8.10 da minuta do instrumento de contrato.

Logo, o futuro contratado deverá, tão apenas, prestar serviços.

Quanto ao valor proposto propriamente dito, consignou a Pregoeira que não destoia do valor praticado pela recorrida, consoante notas fiscais pela mesma apresentadas.

Aliás, a própria recorrida, no ano de 2023, prestou serviços gerais de pintura ao Município de Mercedes pelo valor de R\$ 4,81 por metro quadrado (Contrato n.º 272/2023), não havendo registro de conduta desabonadora.

Logo, de perceber que, apesar do montante do desconto, a proposta da recorrida se revela exequível.

O que se verifica, pois, é o orçamento estimado elaborado pela Administração é falho, e não retrata, com fidedignidade, o real preço de mercado.

Destarte, em face do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo não provimento do recurso interposto por P S DE CARLOS LTDA, com o conseqüente prosseguimento do certame.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 22 de agosto de 2024.

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531